

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702694-48.2022.8.07.0004

APELANTE(S) LEDI DE SOUSA LIMA

APELADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Acórdão N° 1732038

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/21. LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGOS 104-A E 104-B. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. CONCILIAÇÃO E PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Da leitura dos artigos introduzidos pela Lei 14.181/21 no Código de Defesa do Consumidor, é possível concluir que suas alterações e regulamentações são de aplicação imediata, pois, a intenção do legislador, além da proteção do consumidor, é impedir qualquer obstáculo de acesso ao Poder Judiciário.
2. Entender que a novel legislação somente se aplicaria aos contratos firmados depois de sua vigência geraria grave prejuízo ao consumidor e retiraria a efetividade da lei, que foi elaborada, justamente, para tratar das situações de superendividamento já consumado.
3. Há nulidade da sentença que afasta a aplicação da Lei 14.181/21 e deixa de observar o rito previsto nos artigos 104A e 104B do Código de Defesa do Consumidor. Assim, devem os autos retornar à instância de origem para que a legislação e o procedimento bifásico normatizados sejam devidamente observados.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Julho de 2023

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas proposta por **LEDI DE SOUSA LIMA** em face do **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A** objetivando a repactuação de dívidas oriundas de empréstimos bancários em razão de superendividamento da consumidora.

Pede-se vênia ao MM Juízo singular para utilizar parte do relatório de sentença de ID 48056660:

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LEDI DE SOUSA LIMA em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S/A– BRB.

A autora alega, em apertada síntese, a existência de vínculo jurídico contratual de empréstimo com o requerido, com descontos em folha de pagamento e em sua conta corrente, cujos valores descontados superam o limite de 30% da sua remuneração líquida.

Aduz que, em razão dos empréstimos consignados na folha de pagamento, sua remuneração líquida é de R\$1.341,44 (um mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Esclarece que o requerido realiza descontos em sua conta corrente em valores que extrapolam a margem de 30% de sua remuneração líquida.

Tece arrazoado jurídico e requer, em antecipação de tutela, que seja suspenso o pagamento de todos os descontos referentes aos empréstimos celebrados com o réu, para apresentação de plano de pagamento.

Alternativamente requer seja determinado ao requerido limite dos descontos do crédito pessoal ao patamar de R\$ 1.409,59 (mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 30% (por cento) de seus rendimentos brutos e, subsidiariamente, a devolução da quantia de R\$ 1639,15 (mil seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos) através de estorno em conta-corrente, valor este correspondente ao que excedeu o limite de 30% da remuneração do autor(a) do mês de “MARÇO” (contracheque Fevereiro).

No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela e que “A totalidade da dívida mencionada junto ao Banco deve ser liquidada em 60 parcelas de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais)

totalizando R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais) equivalente a 30% (trinta por cento) da renda da requerente considerando salário bruto subtraído seguridade social e imposto de renda”. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos O pedido de tutela de urgência foi indeferido e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, ocasião.

em não foi deferida designação de audiência de conciliação nos moldes do artigo 104-A do CPC. (Id 120803950).

O Autor agravou da decisão e foi indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 122646047).

O BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, em contestação, impugnou o valor da causa ao argumento de que deveria corresponder ao proveito econômico. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, aduz que a autora aderiu livremente aos contratos e que não há limite para o Banco debitar empréstimo em conta corrente, devendo o limite ser aplicado somente no caso de consignação em pagamento com desconto em folha de pagamento. Argumentou que as disposições da Lei 14.181/2021 aplicam-se somente aos contratos firmados após o início de sua vigência. Pugnou pela inépcia do pedido de repactuação ao argumento de que não há condição de realizar o pagamento dentro do prazo legal, nem pelo plano judicial compulsório e de que a autora não requereu a juntada do sua proposta de plano de pagamento (artigo 104-A, CDC), ato preliminar e fundamental no processo da CONCILIAÇÃO POR SUPERENDIVIDAMENTO. Alegou ainda, a falta de regulamentação da Lei 14.181/2021. Ao final, pede improcedência dos pedidos (Id 127984159).

O autor apresentou réplica.

Intimados a especificarem provas, as partes informaram que não haviam outras a serem produzidas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

O Juízo da Primeira Vara Cível do Gama julgou improcedentes o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas finais e com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária de gratuidade de justiça.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 48.538,89.

Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível de ID 48056662 alegando a necessária reforma da sentença.

Inicialmente destaca que a Lei 14.181/21 é de aplicação imediata, lembrando que seu intuito é regularizar a situação do consumidor que está superendividado no momento atual, não se justificando sua aplicação somente para as relações jurídicas estabelecidas após sua publicação, pois ofende ao espírito da própria lei.

Diz, ainda, que o *error in procedendo* está consolidado no fato de o juízo não ter procedido conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, o que ensejaria a aplicação do plano judicial compulsório. Aduz que restou demonstrada sua condição de superendividamento, impondo-se a aplicação da Lei 14.181/2021, sendo clara a insolvabilidade.

Defende a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/22, aduzindo a impossibilidade de subsistência com o mínimo existencial fixado pelo decreto regulador.

Colaciona julgados em abono à tese que defende.

Requer o conhecimento do recurso e a cassação da sentença, determinando o retorno do feito ao Juízo *a quo* por reconhecer o *error in procedendo* ante ausência de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a determinação de prosseguimento do feito conforme o rito previsto no artigo 104 do referido diploma legal.

Subsidiariamente requer a suspensão do feito até o julgamento final das ADPF'S 1005 e 1006 que tramitam no Supremo Tribunal Federal.

Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida em sentença.

Contrarrazões no ID 48056666 pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a autora defende que a sentença deve ser cassada por entender que a Lei 14.181/21 tem aplicação imediata, sem necessidade de regulamentação, além de incidir também sobre os negócios jurídicos anteriormente entabulados, pois esta alteração legislativa justamente tem como intuito a proteção dos consumidores superendividados e não aqueles que ainda poderão se tornar endividados.

Com razão.

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de

produtos e serviços que:

(...)

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

(destaquei)

Da leitura do inciso destacado é possível concluir a intenção do legislador é coibir todo e qualquer obstáculo que impeça ou limite o acesso ao Poder Judiciário e também estipulações abusivas que condicionem o legítimo exercício de pretensão ou direito em face do fornecedor.

Nessa ilação é possível concluir que o entendimento de que seria necessária regulamentação posterior vai de encontro à intenção do legislador, já que busca ele mesmo coibir qualquer obstáculo de acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, os artigos 104 A e 104 B do Código de Defesa do Consumidor dispõem:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.’

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (destaquei)

Estas normas dizem respeito à conciliação no superendividamento e, por terem natureza processual, são de aplicação imediata.

Ensina Pablo Stolze:

Se, por um lado, não pode a lei nova atingir a ‘validade’ dos negócios jurídicos já constituídos, por outro, se os ‘efeitos’ do ato penetrarem o âmbito de vigência” da nova Lei, “deverão se subordinar aos seus preceitos.

[GAGLIANO, Pablo Stolze. Comentários ao Código Civil Brasileiro – Do Direito das Sucessões – Arts. 1.912 a 2.046, Vol. XVII (Henrique de Mello, Maria Isabel do Prado e Pablo Stolze Gagliano, coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim). Rio de Janeiro: 2008, Gen/Forense, p. 606]

Isso quer dizer que aspectos referentes à validade de um negócio jurídico celebrado anteriormente à Lei 14.181/21, obedecerá à lei do tempo da sua celebração, mas no que se refere, não à validade, mas à própria eficácia do contrato, normas da nova lei poderão ser aplicadas.

Por todo o exposto, conforme indica a vontade legislativa, a norma é de aplicação imediata, independentemente de regulamentação posterior.

Ademais, entender que a novel legislação somente se aplicaria aos contratos firmados depois de sua vigência geraria grave prejuízo ao consumidor e retiraria a efetividade da lei, que foi elaborada, justamente, para tratar das situações de superendividamento já consumado.

Cabe registrar que os artigos 104 A e 104 B do CDC estabelecem o rito a ser seguido nas ações que tratam de repactuação de dívidas ante o superendividamento do consumidor, que deve ser seguido, instaurando-se a fase conciliatória que, frustrada, ensejará o prosseguimento para a segunda fase do procedimento, onde instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Diante deste contexto, verifica-se vício de procedimento que leva ao reconhecimento nulidade da sentença, uma vez que deixou de aplicar a lei de superendividamento e seu procedimento, conforme previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para **CASSAR** a sentença e determinar a submissão das dívidas da autora ao procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei 14.181/21 e seu devido procedimento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME